

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir o sistema eleitoral misto nas eleições para as Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras de Vereadores de todos os Municípios brasileiros.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta Lei”. (NR)

“Art. 84-A. A eleição para as Câmaras Municipais de todos os Municípios brasileiros será realizada pelo sistema distrital misto, nos termos desta Lei.

Art. 84-B. Os Municípios com até duzentos mil eleitores serão considerados um único distrito eleitoral, sendo titulares eleitos os Vereadores mais votados até o preenchimento de todas as vagas e, suplentes os cinco primeiros mais votados em ordem decrescente, com votações inferiores aos eleitos titulares.

Art. 84-C. Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, os Vereadores serão eleitos pelo sistema distrital misto, observados os seguintes preceitos:

I – serão constituídos distritos em número correspondente à metade mais um do número de vagas existentes para a Câmara Municipal;

II – cada partido poderá indicar um candidato e um suplente em cada distrito, sendo eleito o candidato e respectivo suplente mais votado;

III – as vagas restantes serão ocupadas por candidatos eleitos por lista partidária, observada a ordem de inscrição dos mesmos, devendo a lista ser composta de, no mínimo, trinta por cento de membros de cada sexo;

IV – cada partido poderá apresentar uma lista partidária com até o número máximo de candidatos correspondente às vagas que serão ocupadas pelos eleitos em lista;

V – o eleitor realizará dois votos para vereador, sendo o primeiro no candidato individual e o segundo na sua lista de preferência;

VI - as vagas a serem ocupadas pelos candidatos eleitos por lista respeitarão o princípio da proporcionalidade, sendo o coeficiente eleitoral mínimo o número de votos total válidos dirigidos a todas as listas, dividido pelo número de vagas, cabendo a cada partido ocupar as vagas de acordo com a ordem de inscrição na lista a partir do primeiro inscrito, sendo obrigatório.

§ 1º Os distritos serão criados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do regulamento a ser editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os princípios da contiguidade e igualdade do voto.

§ 2º O suplente eleito será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 3º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no respectivo distrito”.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

.....”. (NR)

Art. 10-A. A eleição para as Câmaras Municipais de todos os Municípios brasileiros será realizada pelo sistema majoritário, devendo ser constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada partido político poderá lançar um único candidato em cada distrito”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição estabelece que a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais seja realizada pelo sistema proporcional, consoante o disposto nos artigos 27, § 1º, 32, § 3º e 45. Contudo, não faz referência ao sistema aplicável para a eleição dos Vereadores, de sorte que a instituição e a regulamentação couberam ao Código Eleitoral. Este, a propósito, também acolheu o sistema proporcional, conforme o disposto no art. 84.

Na nossa proposta, adotamos um princípio de representação diverso daquele ora vigente para as Câmaras de Vereadores, introduzindo o sistema majoritário, com regras distintas para Municípios com até duzentos mil eleitos e para Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

No primeiro caso, os Municípios serão considerados como um único distrito eleitoral, sendo titulares eleitos os Vereadores mais votados até o preenchimento de todas as vagas e, suplentes os cinco primeiros mais votados em ordem decrescente, com votações inferiores aos eleitos titulares.

Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, os Vereadores serão eleitos pelo sistema distrital misto, devendo ser constituídos distritos em número correspondente à metade mais um do número de vagas existentes para a Câmara Municipal, em que cada partido poderá indicar um candidato e um suplente em cada distrito, sendo eleitos o candidato e o respectivo suplente mais votados.

Quanto às vagas restantes, estas serão ocupadas por candidatos eleitos por lista partidária, observada a ordem de inscrição dos mesmos, devendo a lista ser composta de, no mínimo, trinta por cento de membros de cada sexo. Cada partido, por sua vez, poderá apresentar uma lista partidária com até o número máximo de candidatos correspondente às vagas que serão ocupadas pelos eleitos em lista.

O eleitor realizará dois votos para Vereador, sendo o primeiro no candidato individual e o segundo na sua lista de preferência. As vagas a

serem ocupadas pelos candidatos eleitos por lista respeitarão o princípio da proporcionalidade, sendo o coeficiente eleitoral mínimo o número de votos total válidos dirigidos a todas as listas, dividido pelo número de vagas, cabendo a cada partido ocupar as vagas de acordo com a ordem de inscrição na lista a partir do primeiro inscrito, sendo obrigatório.

Para isso, serão constituídos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal e cada partido político poderá lançar um único candidato em cada distrito. Ademais, cada distrito elegerá um único Vereador e um suplente, considerando-se eleito o candidato mais votado. Por fim, em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no respectivo distrito.

O sistema proposto busca solucionar dois graves problemas da representação nas Câmaras de Vereadores, que, a propósito ocorre nos Parlamentos das outras instâncias da Federação: a ausência de vínculo entre o candidato e o seu eleitorado e a falta de correspondência entre o voto atribuído e o candidato eleito, ao final.

Iniciando a análise pelo segundo problema, é preciso reconhecer que o eleitor tem imensa dificuldade para compreender a razão pela qual candidatos com número de votos às vezes muito superior não consegue garantir uma vaga na Câmara de Vereadores enquanto outros, com votações bem mais modestas, têm êxito na eleição.

Esta distorção inaceitável é solucionada com uma regra simples do sistema majoritário, de sorte que cada distrito eleitoral elegerá um único Vereador, considerando-se eleito aquele que obtiver o maior número de voto. Nesse passo, o eleitor não se sentirá ludibriado e não terá motivos para desacreditar o sistema, pois se adotará a lógica da maioria das disputas da vida cotidiana, em que se atribui ao mais votado o título de vencedor.

Outro problema a ser solucionado com a nossa proposta diz respeito ao enfrentamento da ausência de identidade entre o vereador eleito e a sua base eleitoral. No sistema atual, um candidato poderá ser votado em todas as regiões do seu Município, ainda que nunca tenha ido a uma região ou outra ou que nenhuma relação de pertencimento tenha com tal ou qual localidade.

A criação do distrito eleitoral e a vinculação do candidato a um distrito obriga a criação desse vínculo necessário, para que o futuro mandatário se veja comprometido de fato com a região que o elegeu. Afinal, pelo sistema proposto, será eleito um único vereador por distrito. Assim, o eleitor vai preferir aquele candidato mais próximo e mais identificado com a sua comunidade. O candidato, por sua vez, buscará sempre mais estreitar o vínculo de pertencimento com a sua comunidade distrital, sob pena de não se eleger.

Com as soluções propostas, acreditamos que o presente projeto de lei corrige um grave problema da representação no âmbito das Câmaras de Vereadores e, por isso, somos encorajados a pedir o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO